

REGULAMENTO (UE) N.º 115/2010 DA COMISSÃO**de 9 de Fevereiro de 2010****que estabelece as condições de utilização de alumina activada na remoção de fluoreto de águas minerais naturais e de águas de nascente****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e o seu artigo 12.º, alínea d),

Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/40/CE da Comissão, de 16 de Maio de 2003, que estabelece a lista, os limites de concentração e as menções constantes do rótulo para os constituintes das águas minerais naturais, bem como as condições de utilização de ar enriquecido em ozono para o tratamento das águas minerais naturais e das águas de nascente ⁽²⁾, determina um limite máximo para o fluoreto nas águas minerais naturais. No que se refere às águas de nascente, tal limite encontra-se fixado pela Directiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano ⁽³⁾.
- (2) A fim de que os operadores possam cumprir o disposto nestas directivas, afigura-se oportuno autorizar um tratamento para a remoção de fluoreto de águas minerais naturais e de águas de nascente por recurso à utilização de alumina activada (a seguir designado «o tratamento para a remoção de fluoreto»).
- (3) O tratamento para a remoção de fluoreto não deve ser passível de acrescentar à água tratada resíduos em concentrações que possam implicar um risco para a saúde pública.
- (4) O tratamento para a remoção de fluoreto deve ser objecto de notificação às autoridades competentes a fim de lhes permitir efectuar os controlos necessários para assegurar a correcta aplicação do tratamento.
- (5) O recurso a um tratamento para a remoção de fluoreto deve ser indicado no rótulo da água tratada.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É permitido o tratamento das águas minerais naturais e das águas de nascente com alumina activada para a remoção de fluoreto (a seguir designado «o tratamento para a remoção de fluoreto»).

As águas minerais naturais e as águas de nascente são a seguir designadas por «água».

2. O tratamento para a remoção de fluoreto deve ser efectuado em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no anexo.

Artigo 2.º

A libertação na água de resíduos, na sequência do tratamento para a remoção de fluoreto, deve ser tão baixa quanto tecnicamente possível, em conformidade com as melhores práticas, e não deve implicar qualquer risco para a saúde humana. Para tal, o operador deve implementar e controlar as etapas críticas de processamento estabelecidas no anexo.

Artigo 3.º

1. A aplicação de um tratamento para a remoção de fluoreto deve ser objecto de notificação às autoridades competentes com uma antecedência mínima de três meses antes do seu início.
2. Conjuntamente com a notificação, o operador deve comunicar às autoridades competentes informações relevantes sobre o tratamento, assim como documentação e resultados analíticos, demonstrando o cumprimento do disposto no anexo.

Artigo 4.º

Na rotulagem das águas submetidas a um tratamento para a remoção de fluoreto, deve constar, na proximidade da declaração relativa à composição analítica, a menção «água submetida a um método de adsorção autorizado».

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 164 de 26.6.2009, p. 45.

⁽²⁾ JO L 126 de 22.5.2003, p. 34.

⁽³⁾ JO L 330 de 5.12.1998, p. 32.

Os produtos colocados no mercado antes de 10 de Agosto de 2010 e que não cumpram o disposto no artigo 4.º podem continuar a ser comercializados até 10 de Agosto de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Requisitos técnicos para a utilização de alumina activada na remoção de fluoreto de águas minerais naturais e de águas de nascente

Devem ser implementadas e adequadamente controladas as seguintes etapas críticas de processamento:

1. Antes de a alumina activada ser usada no tratamento da água, deve ser submetida a um procedimento de inicialização, que inclui a utilização de produtos químicos ácidos ou alcalinos a fim de remover eventuais resíduos e um tratamento de lavagem em contracorrente para remover partículas finas.
2. Deve aplicar-se um procedimento de regeneração a intervalos que podem ir de uma a quatro semanas, em função da qualidade das águas e da produção. Deve incluir a utilização dos produtos químicos adequados para remover os iões adsorvidos, a fim de restabelecer a capacidade de adsorção da alumina activada e de remover eventuais biofilmes que se tenham formado. Este procedimento deve ser levado a efeito em três etapas:
 - Tratamento com hidróxido de sódio para remover iões fluoreto, substituindo-os por iões hidróxido.
 - Tratamento com um ácido para remover o hidróxido de sódio residual e activar o meio.
 - Lavagem com água potável ou desmineralizada e condicionamento com a água, como etapa final para assegurar que o filtro não tem qualquer impacto sobre o conteúdo em minerais da água tratada.
3. Os produtos químicos e reagentes usados nos procedimentos de inicialização e regeneração devem cumprir as normas europeias relevantes ⁽¹⁾ ou as normas nacionais aplicáveis no que se refere à pureza dos reagentes usados no tratamento de água destinada ao consumo humano.
4. A alumina activada deve cumprir a norma europeia para os ensaios de lixiviação (EN 12902) ⁽²⁾ de modo a assegurar que não são libertados na água resíduos que dêem origem a concentrações superiores aos limites estabelecidos na Directiva 2003/40/CE ou, na ausência de limites nessa directiva, os que constam da Directiva 98/83/CE ou da legislação nacional aplicável. A quantidade total de iões de alumínio na água tratada após a libertação de alumínio, que é o principal componente da alumina activada, não deve exceder 200 µg/l, tal como estabelecido na Directiva 98/83/CE. Este valor deve ser regularmente verificado em conformidade com o disposto na referida directiva.
5. As etapas de processamento devem cumprir as boas práticas de fabrico e os princípios HAACP estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽³⁾.
6. O operador deve estabelecer um programa de controlo a fim de assegurar o correcto funcionamento das etapas de processamento, em particular no que se refere à conservação das características essenciais da água e do seu teor em fluoreto.

⁽¹⁾ Normas europeias desenvolvidas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN).

⁽²⁾ Norma Europeia EN 12902(2004): Produtos químicos utilizados no tratamento da água destinada a consumo humano. Materiais inorgânicos de filtração e de suporte.

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.